



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

LEI Nº 21/2017 DE 04 DE OUTUBRO DE 2.017

"Dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa Ambiental no Município de Lutécia e dá outras providências".

EDUARDO GIROTTO, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei:

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º A fiscalização ambiental compreende toda e qualquer ação do fiscal ambiental municipal, sob a coordenação do Departamento do Meio Ambiente, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental municipal, estadual e federal.

Art. 2º A fiscalização será realizada por servidor a ser designado que será a autoridade competente para lavrar auto de infração ambiental, proceder os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito ao Departamento do Meio Ambiente, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

Art. 4º No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao servidor responsável pela fiscalização, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

administrativa prevista nesta Lei, o Departamento de Meio Ambiente deverá obter o devido mandado judicial, com o auxílio, se necessário, do Procurador Jurídico.

Art. 5º Mediante requisição do Departamento do Meio Ambiente perante as autoridades competentes, o servidor responsável pela fiscalização poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 6º Ao servidor responsável pela fiscalização compete:

- I.** Efetuar visitas e vistorias;
- II.** Verificar a ocorrência de infração;
- III.** Lavrar o auto de infração correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV.** Elaborar relatório de vistoria;
- V.** Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VI.** Notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII.** Advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII.** Analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando solicitado a manifestar-se;
- IX.** Conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes; e
- X.** Subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como atuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 7º A fiscalização utilizar-se-á da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas alterações, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, objetivando aplicar as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente no âmbito do Município de Lutécia.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Diretor do Departamento de Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação judicial, ou a pedido do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 9º Não ocorrendo o pagamento da multa julgada na data prevista, o Departamento do Meio Ambiente encaminhará ao setor competente o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial, a quem incumbirá à defesa do patrimônio ambiental, inclusive a propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/1985, se necessário.

Art. 10. Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

Parágrafo único. A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

Art. 11. Qualquer cidadão pessoa física ou jurídica poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos da legislação ambiental municipal, estadual e federal, e que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 13. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 14. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Art. 15. As sanções previstas nesta Lei podem ser aplicadas isoladamente pelo Departamento do Meio Ambiente ou conjuntamente com outros órgãos do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

Art. 16. Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada na Seção III, Capítulo I do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), pela falta de paradigma de classificação das infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os seguintes limites:

- I.** 20 UFESP's, nas infrações leves, imediatamente reparáveis;
- II.** 200 UFESP's, nas infrações graves, reparáveis; e
- III.** De 201 a 200.000 UFESP's, nas infrações gravíssimas, irreparáveis.

Art. 17. Reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo município e com o leilão dos materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos após a apreensão.

CAPÍTULO IV

RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 18. Das decisões administrativas cabe recurso junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), em face de razões de legalidade e de mérito.

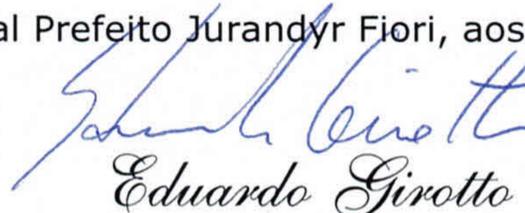
Art. 19. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 20. Os servidores municipais que deixarem de atender as determinações constantes da presente Lei ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas e penais pertinentes.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Jurandyr Fiori, aos 04 de Outubro de 2.017.


Eduardo Giroto

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra, e publicada por Edital afixado em lugar público de costume e pela imprensa.


Odair José Martins Claro
Secretário Administrativo